



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002825-30.2022.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelada APARECIDA FARINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BACKSEG GESTAO DOC E RECEBIVEIS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento em parte ao recurso da ré, com sucumbência recíproca. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002825-30.2022.8.26.0356

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Aparecida Farina dos Santos e Backseg Gestão Doc e Recebíveis Ltda Me

2ª Vara da Comarca de Mirandópolis

Juíza Prolatora: Dra. Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº 2201

APELAÇÃO. BANCÁRIO. “DB AT CONV”. Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e moral.

Sentença de procedência. Insurgência da autora e do réu.

Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. O réu, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Contratação não comprovada. Os documentos disponibilizados pelo réu não são suficientes para demonstrar a origem do desconto questionado na presente ação. Ônus do réu de comprovar ser regular a contratação do importe de R\$ 34,90.

Devolução de valores. Réu que não juntou cópia do contrato e insiste na validade da cobrança da tarifa de serviço. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Observância à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo EARESp nº 679.608/RS. Como a autora pretende apenas a devolução em dobro do desconto realizado em 4 de janeiro de 2019, a restituição deverá ser de **forma simples**.

Dano moral. Inexistência de dano moral configurado, considerando o pequeno valor do desconto realizado e a ausência de abalo significativo à esfera íntima da autora.

Apelo da ré em parte acolhido para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com observação quanto à devolução simples do valor descontado.

Recurso da autora não provido. Recurso da ré parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 159/165, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, confirmando a decisão liminar e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos para os fins de (i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e impugnada na petição inicial; (ii) declarar a ilegalidade do desconto sob a rubrica “DB AT CONV”, código 902301; e (iii) para condenar a requerida a pagar à parte autora: (a) a título de danos materiais, o dobro do valor que lhe foi descontado, corrigidos monetariamente desde o seu desembolso, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e (b) a título de danos morais, R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir da presente data (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (data do evento danoso), na forma das Súmulas 54 e 362 do C. STJ, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil”.

Apelou a autora (fls. 168/178), defendendo a majoração da indenização por dano moral para R\$ 15.000,00, em razão do caráter sancionador da medida, com atualização monetária desde o arbitramento e a majoração dos honorários de sucumbência.

Recorreu a ré (fls. 179/191), aduzindo ter realizado a cobrança por ordem da contratante Status Corretora, portanto, não praticou qualquer ato ilícito. Impugnou a condenação à devolução em dobro, pois inexistente má-fé. Em relação ao dano moral, reforçou não ter praticado ato ilícito, os fatos narrados configuram um mero aborrecimento. Propugnou pela reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos, subsidiariamente, requereu a redução do *quantum*

indenizatório.

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparado o recurso do réu (fls. 192/193). Não houve recolhimento do preparo pela autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 36).

Apresentadas contrarrazões (fls. 197/209), alegando a não observância ao princípio da dialeticidade. No mais, refutou a autora os argumentos apresentados pelo réu.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e moral, na qual narrou a autora ser titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, percebendo o desconto de R\$ 34,90 em 4 de janeiro de 2019, a título de “db at conv”, realizado pela ré, empresa de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, da qual desconhece. Afirmou não ter celebrado contrato a ensejar o desconto.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inexistir ofensa ao princípio da dialeticidade. A ré, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Assim, em seu recurso de apelação, confrontou, de forma clara e devidamente assentada, os fundamentos da sentença, propugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. A propósito:

“A dialeticidade tem relação com a regularidade formal. Indica que a parte deve apresentar apelo que vise combater a decisão jurisdicional exatamente naquilo que ela lhe prejudica. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os

fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/ STF”.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.11.2008).

Era ônus da ré comprovar a regular contratação dos serviços pela consumidora, pois alegado por esta não ter autorizado a cobrança em sua conta bancária. Os documentos disponibilizados pela ré não são aptos a afastar o direito alegado pela autora. Não se desincumbiu a ré de juntar contrato devidamente assinado, limitou-se a disponibilizar cópia de contrato de prestação de serviços firmados entre Systemcred e Status Corretora (fls. 93/102).

Logo, se não comprovada a adesão ao serviço pela consumidora, acertada a declaração de inexistência de relação jurídica e a devolução pelo réu do valor pago indevidamente pela autora.

Nesse caso, **não** se pode admitir a hipótese de engano justificável, pois a ré sequer apresentou cópia do contrato, e ainda assim continuou a insistir na regularidade da cobrança, configurando conduta contrária à boa-fé objetiva, nos termos do decidido EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21 de outubro de 2020, nos termos seguintes termos: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”.

A restituição deverá ocorrer de forma simples em relação as parcelas cobradas **até 30 de março de 2021**, e dobrada em relação às parcelas subsequentes, conforme tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso repetitivo EAREsp nº 679.608/RS (acórdão foi disponibilizado no DJe de 30 de março de 2021), a saber:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA

INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO”. (...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (g.n.).

Tendo em vista que a autora pretende apenas a devolução em dobro do desconto realizado em 4 de janeiro de 2019, a restituição deverá ser de **forma simples**, conforme acima delineado.

pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa do réu tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica da autora, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pela consumidora, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe a autora prova de maiores repercussões decorrentes da contratação irregular. Embora tenha passado por uma situação de desconforto em razão do desconto indevido em sua conta bancária, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima, pois o valor envolvido na transação é de pequeno porte, a saber, R\$ 34,90, não sendo suficientes para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima.

A propósito, transcrevo ementa de julgado deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO. DESCONTO DE UMA ÚNICA PARCELA DE R\$34,90 DA CONTA CORRENTE DA AUTORA, SOB A RUBRICA "DB AT CONV" EM JANEIRO DE 2019. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 27, CDC) - DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER FIRMADO CONTRATO COM OS RÉUS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. NULIDADE (ART. 169, CÓDIGO CIVIL). RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. TJSP. PRESCRIÇÃO AUSENTE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. NEGÓCIO

JURÍDICO NÃO COMPROVADO. REQUERIDAS QUE NÃO JUNTARAM O CONTRATO. ARTIGO 373, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E RESTITUIÇÃO DO VALOR QUE É DE RIGOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. COBRANÇA INDEVIDA SEM NEGATIVAÇÃO, DE UMA ÚNICA PARCELA DE VALOR MÓDICO, IMPUGNADO APÓS 5 ANOS DO DESCONTO. MERO DISSABOR NÃO SENDO ATINGIDOS OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO SE VERIFICANDO CONDUTA PÚBLICA VEXATÓRIA OU HUMILHANTE, TAMPOUCO LESÃO A HONRA OU A DIGNIDADE HUMANA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1002292-03.2024.8.26.0356; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Assim, acolhe-se em parte o recurso da ré para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral e determinar a devolução simples do valor descontado no período descrito acima.

Com a reforma e, diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com a metade das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, deverá a autora arcar com 10% do valor referente ao pedido que decaiu (indenização por dano moral), observando-se ser beneficiária da justiça gratuita, incidindo a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo a ré ser condenada também nos honorários advocatícios, eis que incabível compensação, fixados, por equidade, em R\$ 1.200,00, conforme artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, eis que irrisório o valor do proveito útil.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora